



CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

LEI Nº 385DE 20 DE JUNHO DE 1.997

"Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos da Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de GARARU, relativo ao exercício de 1998, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da administração Pública Municipal;
- II - Orientações para elaboração do orçamento anual do município;
- III - Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.997.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, a critério do Executivo, na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1998, pela variação dos índices oficiais da inflação acumulados no período de agosto a dezembro de 1.997.

§ 2º - Os valores da Lei Orçamentária vigentes em 01 de janeiro de 1998 poderão ser ainda, corrigidos durante a execução Orçamentária, através de Decreto, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.



Art. 4º - As despesas com pessoal e encargos serão fixadas em total observância aos limites estabelecidos na Lei complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1.995.

Parágrafo Único - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título de pessoal somente poderão ser feitas em total observância as normas estabelecidas na constituição Estadual e Lei Orgânica do município e desde que não ultrapasse os limites mencionados no "Caput" deste artigo.

Art. 5º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 6º - O Orçamento do município deverá destinar recursos para despesas com sentenças judiciais, de acordo com o estabelecido no art. 100, § 1º da constituição Federal.

Art. 7º - A proposta Orçamentária destinará, obrigatoriamente, recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do artigo 212 da constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º - Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - Durante o exercício financeiro, somente poderá ser beneficiada com a concessão das subvenções mencionadas no "Caput" deste artigo, as entidades que tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal em sua condição de efetiva utilidade pública;

§ 2º - A liberação dos recursos às entidades referida no parágrafo anterior deverão ser precedidas da assinatura do termo de Convênio entre as partes ;

§ 3º - As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o termo de convênio citado no parágrafo acima

Art. 9º - Fica vedada a inclusão na "Lei Orçamentária" de dotações a títulos de auxílio para entidades privadas que possuam fins lucrativos.



Art. 10 - Na época de elaboração da proposta Orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE - Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à título de "Auxílio para despesas de Capital", visando o atendimento das associações a serem beneficiadas.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas no "caput" deste artigo somente receberão o auxílio do município, se atenderem os requisitos estabelecidos no art. 8º, § 1º, desta Lei.

Art. 11 - Constituem receitas do município, aqueles provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - De empréstimos e financiamentos em prazo superior a doze meses, autorizados por lei específicas vinculadas a obras e serviços públicos;

Art. 12 - Na elaboração da proposta orçamentária, a estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 13 - A estimativa da receita tributária própria do município deverá observar os limites mínimos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

Art. 14 - A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do município obedecerá além dos dispositivos constitucionais, às seguintes:



tes condições:

I - Ter prévia autorização Legislativa;

II - Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamente do município para 1998;

Art 15 - O projeto de Lei Orçamentária contará autorização para contratação de operações de créditos por antecipação da receita Orçamentária na forma da legislação vigente.

Art. 16 - O município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada função de governo, como segue

a) Manutenção de perfeito funcionamento das unidades administrativas;

b) Valorização e treinamento dos servidores municipais;

c) Conservação e aquisição de equipamentos destinado aos serviços públicos;

d) Implementação do ensino;

e) Incentivo total às ações voltadas ao setor de saúde pública;

f) Desenvolvimento da política de assistência social

g) Execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;

h) Realização de despesas de capital referente a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;

i) Investimentos voltados ao setor social e ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 17 - O Poder Executivo, verificará a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a|:

I - Revisão do código tributário municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividades nas cobranças dos impostos de sua competência, especialmente o ISS e o IPTU;

II - Regulamentação da cobrança de taxas e contribuição de melhoria.



Art. 18 - A administração do município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária compreenderá:

I - O Orçamento fiscal referente aos poderes Executivo e Legislativo, aos fundos municipal aos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O Orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maneira do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 20 - Na elaboração da proposta orçamentária serão consideradas obrigatoriamente, todos os fundos Especiais criados por Lei até a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 21 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo

I - As despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no artigo 4º desta Lei .

II - As despesas com ações de expansão, corresponderão às prioridades da administração, condicionadas à disponibilidade de recursos.

Art 22 - O Gerenciamento das rubricas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 23 - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesas, indicando-se pelo menos , no seu menos nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de custeio
Transferências Correntes



DESPESAS DE CAPITAL
 Investimentos
 Inversões financeiras
 Transferências de Capital

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros os seguintes demonstrativos:

- 1 - Das receitas, que obedecerão o previsto no artigo 2º § 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- 2 - Da natureza da despesa para cada órgão e unidade Orçamentária;
- 3 - O programa de trabalho do Governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

§ 2º - Além do disposto no § 1º deste artigo, a Lei do orçamento deverá observar todos os demonstrativos exigido à sua elaboração pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º - As categorias econômicas e os elementos da despesas de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração pública:

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidades públicas e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder público.

Art. 24 - Para efeito de informação, poderá ainda constar da proposta Orçamentária, a origem dos recursos, detalhando pelo menos o seguinte:

- I - Recursos Próprios;
- II - Recursos de Transferências;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Outros recursos vinculados.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicados no que couber, as demais disposições legais.



CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

Art. 26 - Os créditos adicionais autorizados por Lei e abertos por Decreto de Executivo, terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos neste Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 8º da constituição Federal, conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 27 - Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos e unidades orçamentárias que compõem o orçamento, especificando os elementos de despesas relacionados com os respectivos projetos e atividades constantes do programa de trabalho, farão parte integrante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU-SE, em 20 de junho de 1,997.

João Francisco Albuquerque de Oliveira
 JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL